

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.803/11/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000164016-79
Recurso de Revisão: 40.060130397-97
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Inael do Brasil Ind. e Comércio de Material Elétrico Ltda
Proc. S. Passivo: Delcismar Maia Filho/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO. Imputação fiscal de não recolhimento de parte do ICMS devido de mercadorias importadas do exterior amparadas pelo Regime Aduaneiro de Admissão Temporária. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. O montante exigido neste lançamento refere-se aos períodos excluídos quando do julgamento do Pedido de Reconsideração do PTA nº 01.000147671-11, em razão de que as parcelas do imposto devido, de acordo com o regime acima mencionado, venciam em datas posteriores à intimação daquele Auto de Infração. Entretanto, considera-se extinta a obrigação tributária em virtude do Termo de Autodenúncia e Parcelamento apresentado pela Autuada com os benefícios do Programa de Parcelamento Especial do Crédito Tributário aprovado pelo Decreto nº 44.695/07. Recurso de Revisão conhecido por unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de que o Sujeito Passivo não recolheu parte do ICMS devido na operação de importação do exterior, de mercadorias desembaraçadas em 21/01/00, por meio da Declaração de Importação nº 00/0030708-9, operação esta amparada por Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária.

O montante exigido neste Auto de Infração (AI) complementa a cobrança do ICMS devido na operação acima citada e refere-se aos valores do ICMS e multas que foram excluídos do AI nº 01.000147671-11, por determinação do Conselho de Contribuintes, quando do Pedido de Reconsideração pela Autuada (Acórdão nº 17.756/08/2ª) em virtude da incompatibilidade entre a data da lavratura do Auto de Infração e a ocorrência do fato gerador da admissão temporária.

Os valores incidentes na importação proporcional ao tempo de permanência no país, recolhidos em 12/01/00 e 12/03/04, não foram objeto de exigência neste Auto de Infração.

Exigem-se neste Auto de Infração os valores de ICMS proporcionais e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, devidos à época

do recolhimento dos impostos federais incidentes na importação efetivados em 16/12/04 e 14/12/06.

Da Decisão Recorrida

Em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 20.459/11/1ª (fls. 254/263), a 1ª Câmara de Julgamento, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha que o julgavam parcialmente procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 234.

Do Recurso de Revisão Interposto pela Fazenda Pública

Não obstante a decisão ter-se dado pelo voto de qualidade e ser desfavorável à Fazenda Pública Estadual, tornando necessário o reexame da matéria pela Câmara Especial, a Fazenda Pública Estadual, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 do RPTA/MG, interpôs Recurso de Revisão (fls. 266/272), alegando em síntese a correção da autuação quanto ao não recolhimento de parte do ICMS devido na importação do exterior, amparadas pelo Regime Aduaneiro de Admissão Temporária.

Pede ao final, que seja admitido o recurso, restabelecendo-se integralmente as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração.

Das Contrarrazões ao Recurso da Fazenda Pública Estadual

A Recorrida, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, contrarrazoa o recurso da Fazenda Pública Estadual (FPE) (fls. 274/279).

Aduz que, em conformidade com o acórdão recorrido, o recurso inominado interposto contra liquidação de decisão não tem o condão de modificar a mencionada decisão, logo não pode ser considerado um recurso propriamente dito, razão pela qual não é capaz de obstar a fruição dos benefícios descritos no Decreto nº 44.695/07.

Expõe que o indeferimento do pedido para pagamento do débito com os benefícios da anistia ocorreu em 18/07/07 e o recurso inominado só foi interposto no ano de 2010.

Menciona que não havia impugnação ou recurso pendente de julgamento quando habilitou-se no programa estabelecido pelo referido decreto.

Sustenta que valeu-se da decisão pendente de julgamento para efetuar seus cálculos, pois, naquele momento, não havia outra, que Fazenda Pública valeu-se do mesmo procedimento e que tal conduta encontra guarida nos arts. 11-A e 11-B do Decreto nº 44.695/07.

Afirma que o presente caso não configura ofensa ao art. 111 do CTN, uma vez que tal situação só ocorreria se fosse o benefício estendido à situação não expressamente contemplada pelo mencionado decreto, o que não ocorre no caso em tela.

Assevera que, caso prevaleça a tese defendida pela Recorrente, tal fato ensejaria a devolução à Contribuinte dos valores já recolhidos à Fazenda Pública por entender inafastável a aplicação dos arts. 11-A e 11-B do Decreto nº 44.695/07.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer que seja negado provimento ao Recurso de Revisão, mantendo-se, na íntegra, a decisão da Câmara comum.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no voto vencido proferido no Acórdão n.º 20.459/11/1ª foram em grande parte utilizados pela Câmara para fundamentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações e adequações necessárias.

Da Preliminar de Cabimento

A Fazenda Pública Estadual foi intimada da decisão da 1ª Câmara de Julgamento em 14/09/11, e em 19/09/11 fez o protocolo de Recurso de Revisão, o que legitima o seu conhecimento, nos termos do art. 163 do RPTA/MG, que assim dispõe sobre a matéria:

Seção IX

DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes.

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à descon sideração do ato ou negócio jurídico ou a que resulte em declaração de nulidade do lançamento;

Efeitos de 1º/03/2008 a 11/08/2011 - Redação original:

a) questão preliminar, exceto a referente à descon sideração do ato ou negócio jurídico;

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada, pelo órgão julgador, conforme estabelecido em lei.

§ 2º Em se tratando de decisão da Câmara de Julgamento que resultar de voto de qualidade do Presidente desfavorável à Fazenda Pública

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estadual, o Recurso de Revisão será interposto de ofício pela própria Câmara de Julgamento, mediante declaração na decisão.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não prejudicará a interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual.

§ 4º O Recurso de Revisão interposto pela Fazenda Pública Estadual, se admitido, prejudicará o Recurso interposto de ofício pela Câmara de Julgamento.

§ 5º Havendo pelo menos uma matéria decidida pelo voto de qualidade, excetuadas as mencionadas no § 1º, o recurso de revisão poderá versar sobre as matérias não decididas com o referido quorum.

§ 6º A intimação da Fazenda Pública Estadual será feita pessoalmente mediante remessa do PTA à Advocacia-Geral do Estado, observado o transcurso do prazo de que trata o caput deste artigo, se a decisão for desfavorável ao impugnante.(grifou-se)

Portanto, interposto a tempo e modo o Recurso de Revisão da Fazenda Pública Estadual, deve ser conhecido o referido Recurso, restando prejudicado o Recurso interposto de ofício pela 1ª Câmara de Julgamento.

Do Mérito

As exigências fiscais do presente Processo Tributário Administrativo (PTA) referem-se à constatação de falta de recolhimento do ICMS incidente na importação de mercadorias, relativa à Declaração de Importação nº. 00/0030708-9, ao abrigo indevido do diferimento previsto no item 24 do Anexo II do RICMS/96, pois as mercadorias importadas, desembaraçadas em 21/01/00, não constavam da relação específica do regime especial concedido à Requerente.

Exigências do ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75 referentes aos períodos de 16/12/04 e 14/12/06, que foram excluídos no julgamento do Pedido de Reconsideração do PTA nº 01.000147671-11, que originalmente englobava tais períodos, porque o ICMS não podia ser cobrado na sua totalidade na data do desembaraço aduaneiro.

O aspecto temporal que motivou as exclusões efetuadas no julgamento do PTA nº 01.000147671-11, decorre de que a Recorrida efetuou a importação amparada em regime especial aduaneiro de admissão temporária, aprovado pela Receita Federal. Nesse caso, o pagamento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) era proporcional ao tempo de internação do produto.

Questão que merece ser esclarecida, antes da análise do mérito do presente lançamento, diz respeito à ineficácia do Termo de Autodenúncia e da habilitação no Programa de Parcelamento Especial do Crédito Tributário, aprovado pelo Decreto nº 44.695/07 (fls. 48) protocolizado pela Recorrida, de acordo com a seguinte cronologia:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. a 2ª Câmara de Julgamento, na sessão realizada em 09 de junho de 2006, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento do PTA nº 01.000147671-11, conforme o **Acórdão nº 16.912/06/2ª publicado em 31/08/06;**

2. inconformada, a Recorrida interpôs Pedido de Reconsideração, cumulado com Recurso de Revista, porque no acórdão acima não foi abordado, expressamente, que a operação de importação estava sob o amparo de regime especial aduaneiro de admissão temporária;

3. em 13 de dezembro de 2006, a 2ª Câmara conheceu do Pedido de Reconsideração em relação à importação por regime de admissão temporária e a redução da base de cálculo, conforme o item 42 do Anexo IV do RICMS/MG, e exarou despacho interlocutório para a apresentação dos recolhimentos proporcionais de II e IPI, considerando o regime especial de admissão temporária;

4. a Recorrida apresentou as planilhas relativas ao regime especial de admissão temporária, demonstrando os recolhimentos de IPI e II;

5. ao cumprir o interlocutório, a Recorrida informa que os pagamentos dos impostos federais não ocorreram de uma só vez na data do desembaraço aduaneiro, mas de forma escalonada (DI nº. 00/0030708-9 de 12/01/00 em DARF de 12/01/00; 12/03/04, 16/12/04 e 18/12/06). Dessa forma, entende, que o Fisco mineiro não pode exigir todo o ICMS na data do desembaraço, que deve ocorrer nas mesmas proporções e prazos de recolhimento dos tributos federais;

6. na sessão realizada em 19/02/08, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG deferiu, em parte, o Pedido de Reconsideração, no qual foi reconhecida a aplicabilidade do item 42 do Anexo IV do RICMS (fl. 309), para reduzir a base de cálculo e excluir as obrigações de 16/12/04 e 18/12/06, pois essas parcelas venciam em datas posteriores à intimação do Auto de Infração, consoante o Acórdão nº 17.856/08/2ª, publicado em 29/03/08, que reformou a decisão do PTA 01.000147671-11.

A Recorrida manifestou o interesse de aderir ao Programa de Parcelamento Especial de Crédito Tributário, previsto no Decreto nº 44.695/07 que, estabelecia, entre os vários requisitos, que o contribuinte deveria:

Art. 5º Para efeito de ingresso no programa de que trata este Decreto, o interessado deverá apresentar, até 29 de fevereiro de 2008, na Administração Fazendária de sua circunscrição ou na Advocacia Regional responsável pela cobrança do crédito:

I - Requerimento de Habilitação;

II - Termo de Autodenúncia, na hipótese de existência de crédito tributário não formalizado, inclusive aquele declarado ao Fisco por ocasião da entrega da Declaração de Apuração do ICMS ou da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST).

Art. 7º A formalização de pedido de ingresso no programa de que trata este Decreto implica o reconhecimento dos débitos tributários nele

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

incluídos, ficando a aplicação do benefício condicionada à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

De acordo com o § 1º do art. 7º do Decreto nº 44.695/07, a adesão ao programa somente surtiria os efeitos desejados se o pagamento da parcela única ou primeira parcela ocorresse até 31 de março de 2008.

Diante dessa premência, a Recorrida protocolizou documento junto à Repartição Fazendária de Lagoa Santa, fazendo os cálculos que entendia devidos, efetuou o pagamento nos termos da norma, por intermédio de saldo credor existente, com emissão de documento fiscal, a teor dos §§ 6º e 7º do art. 3º do já citado decreto.

Contudo, a Repartição Fazendária de Lagoa Santa indeferiu os valores apresentados, e informou que os cálculos corretos da liquidação da decisão eram aqueles já apresentados pela Assessoria do CCMG.

Fato é que para enquadramento nos termos acima, a Recorrida calculou o ICMS referente ao PTA nº 01.000147671-11, proporcional ao pagamento dos impostos federais, relativo ao vencimento em 21/01/00 e protocolizou o Requerimento de Parcelamento **em 29/02/08** (fl. 48), antes mesmo da publicação da decisão do PTA e destacou: “*existe decisão parcialmente favorável ao contribuinte, cujo acórdão está pendente de publicação*”.

Em relação aos vencimentos de 12/03/04, 16/12/04 e 18/12/06, que engloba o crédito tributário do PTA em análise, a Recorrida protocolizou Termo de Autodenúncia **em 31/03/08**, após publicação do Acórdão, no qual reduziu a base de cálculo remanescente, nos termos do item 20 do Anexo IV do RICMS/96, usando do multiplicador proporcional, de 0,088 (oitenta e oito milésimos) sobre a base de cálculo na importação.

A decisão deste Conselho de Contribuintes/MG, contudo, não era definitiva, pois o processo estava submetido ao rito ordinário. Assim, naquele momento, havia prazo para a Fazenda Pública Estadual apresentar Recurso de Revisão, nos termos do § 2º do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), considerando que houve exclusão de parte do crédito tributário, por força do deferimento parcial do Pedido de Reconsideração da Recorrida pela 1ª Câmara de Julgamento, que reformulou a decisão do Acórdão nº 16.912/06/2ª.

Como o acórdão foi **publicado em 29/03/08**, o prazo para a Fazenda Pública Estadual recorrer seria até o **dia 09/04/08**.

Nos termos do art. 7º do Decreto nº 44.695/07, acima transcrito, conclui-se que para participar do Programa de Parcelamento Especial de Crédito Tributário, o contribuinte deveria desistir das impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo. Por conseguinte, a Recorrida não poderia fazer os cálculos com base em decisão que ainda estava pendente de prazo para a apresentação de recurso pela Fazenda Pública Estadual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A previsão do decreto é bastante clara ao dispor que a Recorrida só poderia se beneficiar do programa de parcelamento do crédito tributário ao desistir da defesa (impugnação) do Auto de Infração inicial (PTA nº 01.000147671-11).

Dessa forma, nos termos do inciso IV do art. 10 do Decreto nº 44.695/07, o benefício pretendido pela Recorrida está revogado, e não surte qualquer efeito:

Art. 10. Implica **revogação do benefício** de que trata este Decreto:

(...)

IV - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste Decreto; (grifou-se)

(...)

Não procede o argumento da Recorrida de que, embora a Fazenda Pública pudesse recorrer por ocasião da formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Especial de Crédito Tributário, ela não recorreu. Portanto, a decisão tornou-se definitiva em razão da não apresentação de recurso.

No caso, não havia ainda sido julgada a liquidação da decisão, e os cálculos da Recorrida tomaram por base uma decisão ainda não definitiva.

Sem decisão definitiva, para aderir ao programa de parcelamento do crédito tributário e usufruir de seus benefícios, a Recorrida deveria ter feito os cálculos do débito constante do PTA nº 01.000147671-11, a partir do valor original, com a inclusão do ICMS, multas e acréscimos.

Portanto, teria que recolher o valor integral devido, sem se beneficiar da exclusão de parte daquele crédito, em virtude da decisão do Conselho de Contribuintes, que naquele momento não era conclusiva, mas assim não procedeu.

Dessa forma, não tendo ocorrido a extinção do crédito tributário, importa a análise da pertinência da exigência, o que reiteradamente já se mostrou legítima e procedente. Corretas, pois, as exigências do Auto de Infração ora em análise.

O montante exigido no presente AI complementa a cobrança do ICMS devido, e refere-se aos valores do ICMS e multas excluídos do AI nº 01.000147671-11, por determinação do Conselho de Contribuintes, à época do Pedido de Reconsideração da Recorrida (Acórdão nº 17.756/08/2ª), pois foi identificada incompatibilidade entre a data da lavratura do Auto de Infração e a ocorrência do fato gerador da admissão temporária.

São exigidos neste Auto de Infração os valores de ICMS proporcionais e devidos à época do recolhimento dos impostos federais incidentes na importação efetivada em 16/12/04 e 14/12/06, excluídos do AI nº 01.000147671-11, por determinação do Conselho de Contribuintes no Pedido de Reconsideração da Recorrida.

Os fundamentos da defesa são no sentido de que o exame do mérito está prejudicado em razão do Termo de Autodenúncia apresentado em 28/02/08 para pagamento com os benefícios da anistia (fl. 40). Argumentos já exaustivamente refutados, porquanto está comprovada a ineficácia do procedimento da Recorrida para fins de extinção da obrigação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que o fato gerador do ICMS ocorre no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado do exterior (art. 6º, inciso I da Lei nº 6763/75), estão corretas as exigências de ICMS e multa de revalidação na importação de 1 (uma) máquina de moldar por injeção e de 1 (uma) máquina automática para teste e seleção de componentes, pois a importação ocorreu ao abrigo indevido do diferimento.

Os demais argumentos apresentados pela Recorrida não são suficientes para descaracterizar as infrações apontadas.

O Fisco, em cumprimento à diligência determinada pela 1ª Câmara de julgamento em 19/04/11 (fl.231), reformulou o crédito tributário, para reduzir a base de cálculo (item 42 do Anexo IV do RICMS/MG) e excluir a exigência de 16/12/04, em face da decadência.

A realidade evidencia a procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 234, até mesmo por mostrar-se ineficaz, para fins de extinção do crédito tributário, o Requerimento de Habilitação a que se refere o art. 5º, inciso I do Decreto nº 44.695/07 (fls. 48) e a liquidação efetuada pela Recorrida, com a utilização de crédito acumulado, valendo-se dos benefícios da anistia prevista no referido Decreto nº 44.695/07, conforme fls. 50/52.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso para restabelecer as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), André Barros de Moura e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Delcismar Maia Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos e o Conselheiro José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator